



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 29 do Proc.
N.º 338 de 29 72
O Funcionário *AP*

PARECER
1214/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 338/92

A Sra. Prefeita Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, I, da Lei Orgânica do Município, encaminhou a esta Casa o presente projeto de lei 338/92, objetivando conceder isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme definido no art. 9º da Lei nº 10.235/86, referente a imóveis situados em área de Proteção aos Mananciais, bem como visando conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do art. 24 da Lei nº 6.989/66, localizados nas áreas de Proteção aos Mananciais.

A isenção e desconto pretendidos têm por finalidade dar um melhor tratamento fiscal aos terrenos localizados em áreas de proteção aos mananciais, a fim de reverter a tendência atual de alienações sucessivas com conseqüente ocupação desordenada dessas áreas, provocadas pelo custo de manutenção da área, uma vez que a política fiscal atual prevê alíquotas do IPTU mais gravosas sobre esses imóveis, posto que não edificados.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, atual, Lei 11.232/92, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993, estabelece em seu art. 8º a possibilidade de serem apresentados projetos de lei dispendo sobre diversas alterações tributárias, inclusive a revisão do IPTU, o que abrange o estabelecimento de novas isenções.

O estabelecimento de isenções está vinculado ao respeito ao princípio da isonomia fiscal, e o projeto não fere essa isonomia, uma vez que trata igualmente todos os imóveis que se encontram nas áreas de proteção aos mananciais, hipótese prevista para a concessão da isenção e do desconto de 50% no Imposto Territorial Urbano.

A propositura encontra respaldo nos arts. 13, inciso I e III, e 136, da Lei Orgânica do Município, bem como é compatível com o disposto no art. 8º, inciso II, da Lei 11.232/92 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 16/10/92

Presidente